



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001821/96-41
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.392
RECURSO Nº : 118.628
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS)
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - provado o descarregamento pela Recorrente da mercadoria considerada como faltante ou extraviada pela autoridade autuante. Descaracterizada a infração do art. 521, III, "d".
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

111 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.628
ACÓRDÃO Nº : 303-29.392
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS)
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 049/96, lavrado em 22/04/96, tendo sido a empresa acima qualificada autuada pela falta de mercadoria manifestada relativa à carga transportada pelo navio Savannah, constatada após procedimento de conferência final de manifesto. A falta de 12.000 pares de sapatos que se encontravam nos contêineres IVLU 825007-0 e IVLU 953147-2 foi apontada na IDFA emitida pela CODESP (fls.04) em 15/07/91, dando início à conferência final de manifesto realizada pelo fiscal autuante. Tal falta foi detalhada à folha 02. A representante do transportador marítimo foi intimada duas vezes a prestar declarações sobre a falta detectada e não se manifestou em nenhuma das duas intimações recebidas. A autuação fiscal, baseada no art. 522, III, do RA/85, resultou na exigência de um crédito tributário no valor total de 39.959,81 UFIR's.

Regularmente notificada do AI, a interessada tempestivamente, apresentou a Impugnação, alegando, em síntese, que:

- 1- a responsabilidade pelas discrepâncias entre o total descarregado e o manifestado não pode ser atribuída a signatária;
- 2- como agente, não pode responder solidariamente por qualquer débito fiscal apurado em decorrência das atividades do transporte marítimo, exercido pelo armador do navio;
- 3- quando foi notificada do AI, o processo já havia prescrito, pois já havia passado o período de cinco anos da entrada do navio no país;

Em 06/12/96, a Sra. Delegada da Delegacia de Julgamento de São Paulo julgou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa:

RECURSO Nº : 118.628
ACÓRDÃO Nº : 303-29.392

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - A agência marítima representante do transportador e responsável pelos débitos deste relativos à falha da mercadoria manifestada. Alegação de prescrição do processo não é aceita.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Fundamenta a Sra. Delegada que:

- 1- a impugnante não apresentou justificativas que explicassem a falta de mercadorias constatada pela IDFA da CODESP nem mesmo nas duas intimações recebidas (fls. 05 e 08);
- 2- tampouco esclareceu quais motivos levaram a tal falta;
- 3- quanto à responsabilidade da Agência pelo crédito tributário devido, a responsabilidade tributária do agente marítimo - representante no país, do transportador estrangeiro - está, agora, expressamente prevista na alínea “b”, do parágrafo único, do art. 32 do DL 37/66, em sua nova redação dada pelo referido diploma legal;
- 4- ao contrário do que alega a Impugnante, não houve o decurso do prazo prescricional, cujo termo inicial é a data da lavratura do Auto de Infração;

Tempestivamente, a Impugnante apresentou seu Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

- 1- conforme Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, para os efeitos do DL 37/66, mesmo após o DL 2.472/88, o agente marítimo não é considerado responsável tributário;
- 2- no mérito, esclarece que os contêineres faltantes foram descarregados no retorno da embarcação, em 20/06/91, conforme documentos que anexa, inexistindo qualquer falta a apurar e impondo-se, em consequência, a anulação da exigência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.628
ACÓRDÃO Nº : 303-29.392

Em 05/03/97, a Recorrente anexou documento emitido pela "Suimp" da CODESP, assinalando a descarga de dois contêineres do vapor Savannah (fls.58).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 59/60, pela manutenção da exigência.

Em 13/03/98, o voto do Conselheiro, membro do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a Repartição autuante se manifestasse sobre a documentação apresentada e certificasse sobre a efetiva descarga e ou desembaraço da mercadoria objeto do procedimento fiscal.

Em 22/11/98, em resposta à diligência requisitada, constaram as seguintes informações às fls. 70:

- 1- consta, no arquivo morto da CODESP, a averbação do envio dos contêineres nº IVLU 825.007/0 e IVLU 953.147/2 para o TRA Mesquita através da DT 1505 e MEM 301.505 em 20/06/91;
- 2- no EADI Mesquita, através da DI nº 030.035/91, saíram dos armazéns em 10/08/91 e 12/08/91, respectivamente, os contêineres acima descritos;
- 3- de volta ao arquivo morto da CODESP, consultada a 3ª via da DI nº 030.035/91, verificou-se que a mesma se referia à importação efetuada pela SPASA TRADING S/A, tendo como responsável Antonio J. do Rego Junior.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.628
ACÓRDÃO Nº : 303-29.392

VOTO

A diligência realizada confirma a alegação do ora Recorrente que afirmou ter descarregado, em 20/06/91, no Porto de Santos, os contêineres IVLU-825007-0 e IVLU-953147-2, contendo 12.000 pares de sapatos para esporte com sola exterior de borracha, objeto da autuação. Na ocasião da interposição do Recurso, juntou aos autos do presente processo documento emitido pelo "Suimp" da Codesp, assinalando a descarga de 2 contêineres do vapor Savannah (fls.58).

Em 22/11/98, o AFTN responsável pela diligência constatou que no arquivo morto da Codesp consta a averbação do envio dos contêineres IVLU- 825007-0 e IVLU-953147-2 para o TRA Mesquita através da DT 1505 e MEM 301.505 em 20/06/91, ou seja, na mesma data que o Recorrente afirmou ter descarregado a mercadoria. Informa, ainda, que em consulta no EADI, tais contêineres saíram dos armazéns em 10/08/91 e 12/08/91, através da DI nº 030.035/91. Finalmente, consultando a terceira via da DI, no arquivo morto da Codesp, verificou-se que a mesma se referia à importação de calçados com sola exterior de borracha, tipo jogging, efetuada pela SPASA TRADING S/A, tendo sido pago o respectivo Imposto de Importação.

Ficou, dessa forma, provado que os contêineres, tidos como faltantes pela autoridade autuante, foram devidamente descarregados do navio Savannah pela Recorrente e que os mesmos foram retirados dos armazéns, amparados pela DI nº 030.035/91, sob a responsabilidade do SPASA TRADING S/A, tendo sido recolhido o imposto devido.

Descaracterizada, portanto, a infração imputada ao Recorrente, capitulada no artigo 521, III, "d", do RA/85.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 3ª CÂMARA



Processo nº:
 Recurso nº:

11128.001821/26-41
 118.628

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.322

Brasília-DF,23-10-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,1.....

João Holanda Costa
 Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 11.2.2001

[Assinatura manuscrita]
 LEANDRO FELIPE BUENO
 PFN/DF